

Registro: 2018.0000020581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003653-55.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes MARIA ROSA FERREIRA DE CARVALHO, SAIMON MOURA DE CARVALHO e ALISON MOURA DE CARVALHO, é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente sem voto), REBOUÇAS DE CARVALHO E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

Carlos Eduardo Pachi relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 28.107

APELAÇÃO CÍ VEL nº 1003653-55.2016.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelantes: MARIA ROSA FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS (AJ)

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: Marco Aurélio Gonçalves)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Acidente de veículos no deslocamento de agente de segurança penitenciária do trabalho para sua residência – Pretensão dos herdeiros ao recebimento de indenização em razão do falecimento do servidor público, com supedâneo na Lei Estadual nº 14.984/2013 e no Decreto nº 59.532/2013 – Apuração Preliminar nº 05/2014 que concluiu pela impossibilidade do pagamento de indenização – Inexistência do dever de indenizar em razão da constatação da prática de ilícito por parte do servidor vitimado – Inteligência do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.984/13 e art. 3º, II, do Decreto nº 59.532/13 – Improcedência da ação mantida por fundamentos diversos.

Recurso improvido, com observação.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pelos Autores contra a r. sentença de fls. 487/490, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, par. 3°, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Alegam que o processo administrativo instaurado pela penitenciária de lotação do servidor falecido, concluiu pela ausência de culpa da vítima no acidente de trânsito e a necessidade de pagamento de indenização à família. Sustentam que não houve perícia no local para apuração do culpado no infortúnio e que a Lei Estadual nº 14.984/2013, possui natureza securitária e indenizatória. Asseveram ainda que não se



trata de indenização por responsabilidade objetiva do Estado (fls. 493/498).

Contrarrazões a fls. 501/511.

Processados os recursos, subiram os autos.

Os autos foram distribuídos a este Relator (fls. 512), que monocraticamente não conheceu do recurso e determinou sua remessa à Seção de Direito Privado III (fls. 513/517), tendo a C. 27ª Câmara de Direito Privado suscitado dúvida de competência (fls. 524/528), foi decidida pelo C. Órgão Especial desta Corte, pela competência desta C. 9ª Câmara de Direito Público (fls. 545/548).

É o Relatório.

Trata-se de ação indenizatória proposta pela esposa e filhos de Romildo Moura de Carvalho, agente de segurança penitenciária, morto em acidente de veículo ocorrido no quilômetro 57,6 da Rodovia BR-153, no dia 30.01.2014, no trajeto de volta do labor no Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade" de São José do Rio Preto.

Infere-se dos autos que se tratou de acidente 'in itinere' e que os Autores buscam o recebimento de indenização no valor de R\$ 200.000,00, com fundamento na Lei Estadual nº 14.984, de 12.04.2013, regulamentada pelo Decreto nº 59.532, de 13.09.2013.

A demanda foi julgada improcedente em Primeiro Grau, dada ausência de demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil (conduta do agente, nexo de causalidade e evento danoso), advindo daí o recurso dos Autores.



Com efeito, não se discute a questão da responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista que a Lei Estadual nº 14.984/2013 dispôs sobre o pagamento de indenização, no valor de até R\$ 200.000,00, por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo para os militares do Estado e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária.

Determina o artigo 1º, da citada norma:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

 I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos servidores da Fundação Casa cuja função exija contato direto e permanente com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em internação preventiva ou em programa de atendimento inicial.

§ 2° - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.

§ 3° - Para os fins do disposto no § 2° deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado."

E o artigo 2º estabelece que as medidas descritas no artigo 1º serão aplicadas no caso de morte ocorrida no deslocamento do servidor ao seu local de trabalho e prevê a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e eventual fixação de indenização:



"Artigo 2° - As medidas de que trata o artigo 1° desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;

 II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

§ 1° - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no "caput" deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.

§ 2º - O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência:

1 - de procedimento disciplinar;

2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

§ 3° - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1° deste artigo indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do militar ou servidor vitimado."

Por sua vez, o Decreto nº 59.532/2013, o qual regulamentou a Lei nº 14.984/2013 esclarece sobre a apuração preliminar, de natureza investigativa e instaurada de ofício pelas Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania para estabelecer se o infortúnio se insere nas hipóteses indenizáveis e se concorreu para o resultado conduta ilícita do servidor.

Rezam os artigos 2° e 3° do Decreto:

"Artigo 2° - As Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania adotarão providências em suas respectivas esferas de atribuições para que seja de ofício instaurada apuração preliminar, de natureza meramente investigativa, em caso de morte ou invalidez permanente de militar ou servidor abrangido pelo disposto na Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013.



Artigo 3° - A apuração preliminar a que alude o artigo 2° deste decreto tem por finalidade estabelecer:

 I - se o evento lesivo relaciona-se a uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013;

II - se concorreu para o resultado conduta ilícita do militar ou servidor;

111 - no caso de invalidez permanente parcial, o grau de comprometimento da capacidade laborativa do militar ou servidor.

Parágrafo único - A apuração preliminar a que se refere o "caput" deste artigo dispensa o pronunciamento de órgão médico oficial, salvo se a conclusão depender de conhecimento especial de técnico, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil.

E no caso da apuração preliminar concluir pela caracterização de uma das hipóteses indenizatórias e constatar a inexistência de conduta ilícita praticada pelo servidor, procederá à identificação dos herdeiros e ao pagamento da reparação.

De fato, foi instaurada a Apuração Preliminar nº 05/2014, para investigação do acidente de trânsito ocorrido na BR 153, km 57,6, que vitimou o servidor público Romildo Moura de Carvalho no trajeto para sua residência (fls. 60/223).

Cumpre registrar que o 'Relatório Conclusivo' de fls. 177/185, afastou eventual conduta ilícita praticada pelo servidor e entendeu pela caracterização das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 2°, da Lei n° 14.984/2013, vislumbrando o pagamento de indenização aos herdeiros do agente público.

Todavia, em razão da Resolução SAP nº 75, de 03.06.2014 (fls. 189), foi constituída Comissão para verificação da regularidade das apurações preliminares instauradas para fins de pagamento de indenização por morte ou invalidez, referidas no Decreto nº 59.532/13.

Diante disso, os autos do procedimento



administrativo foram objeto de nova análise, que levou em consideração o Boletim de Acidente de Trânsito nº 83138079, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 35/50) e o Inquérito Policial nº 421/2014, os quais indicavam a vítima fatal como o causador do grave acidente (Informação Croeste nº 2.311/2014 - fls. 216/218).

Acrescente-se ainda que o Relatório do Inquérito Policial nº 421/2014, da Delegacia do 3º DP de São José do Rio Preto, esclareceu que o Sr. Romildo foi agente do fato ilícito (art. 302, do CTB – homicídio culposo na condução de veículo automotor), mas diante seu falecimento, houve a extinção da punibilidade (fls. 201/203).

E em reunião realizada com os membros da Comissão, concluiu-se pela impossibilidade indenizatória e posterior arquivamento do procedimento administrativo, tendo em vista que foi o próprio servidor quem deu causa ao acidente, já que invadiu a pista contrária e colidiu com os demais veículos, nos termos da Ata nº 027/2015 (fls. 220):

"Instaurada a devida Apuração Preliminar, por meio da Informação CROESTE nº 2311/2014, do Assistente Técnico Coordenador, "adotada em seu inteiro teor" pelo respectivo Coordenador de Unidades Prisionais, da Região Oeste do Estado, concluiu-se que "...foi a própria vítima fatal do acidente, ou seja, o servidor Romildo Moura de Carvalho que deu causa ao infortúnio, tendo em vista que "invadiu" a pista contrária vindo a se chocar contra o veículo que vinha em sentido oposto...

Deste modo, os membros decidiram pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado, para ciência da impossibilidade indenizatória e posterior arquivamento.".

Assim, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a Apuração Preliminar nº 05/2014 vedou o pagamento de indenização aos herdeiros, visto que não houve o afastamento da culpa do agente de segurança penitenciária no infortúnio, constatando, em realidade, a ocorrência de conduta ilícita penal do servidor.



Logo, a pretensão dos autores encontra óbice no disposto no parágrafo 3°, do artigo 2°, da Lei n° 14.984/2013, acima citado, e ainda no artigo 4°, do Decreto n° 53.532/2013, que estabelece:

"Artigo 4° - Concluindo a apuração preliminar a que alude o artigo 2° deste decreto pela caracterização de umas das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2° da Lei n° 14.984, de 12 de abril de 2013, <u>bem assim pela inexistência da conduta ilícita praticada pelo militar ou servidor</u>, o órgão ou entidade responsável procederá na seguinte conformidade:

I - no caso de morte, adotará as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do militar ou servidor falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios de tal condição;

 II - no caso de invalidez permanente, total ou parcial, comunicará o militar ou servidor acerca da quantia indenizatória a que fará jus;

III - verificará se existe cobertura securitária contratada para o evento, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, e promoverá, se o caso, a juntada dos respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo único - O órgão jurídico se pronunciará, por escrito e fundamentadamente, acerca dos documentos a que aludem os incisos I e III deste artigo."

Por fim, insta esclarecer que o presente caso não se assemelha aos autos da Apelação Cível nº 1003253-38.2015.8.26.0071, julgado pelo E. Des. Eduardo Gouvêa em 09.05.2016, vez que não houve a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do servidor vitimado.

Destarte, é o que basta para a manutenção da improcedência da ação, observando-se os fundamentos acima expostos.

Por estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantida a improcedência da pretensão inicial, com a observação acima. Majoro em 2% a verba honorária arbitrada em Primeiro Grau, na forma do parágrafo 11, do artigo 85, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida aos Autores.



CARLOS EDUARDO PACHI Relator